

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 846/00/4ª

Impugnação: 57.324 – 57.343 – 57.331 – 57.332 – 57.333 – 57.334 – 57.340
57.341 – 57.325 – 57.326 – 57.327 – 57.328 – 57.329 – 57.330
57.338 – 57.323 – 57.336 – 57.337 57.335 – 57.339 – 57.342

Impugnante: Adriano Coselli S/A Comércio e Importação

Advogado: Evandro Alves da Silva Grili/Outros

PTA/AI: 02.000129191-16; 02.000128989-92; 02.000128987-39;
02.000129127-58; 02.000130741-01; 02.000129076-49;
02.000130620-65; 02.000130614-92; 02.000129138-27;
02.000129133-39; 02.000129049-17; 02.000128986-58;
02.000130617-27; 02.000129113-52; 02.000129136-65;
02.000128995-65; 02.000129104-45; 02.000130682-68;
02.000128993-10; 02.000130735-21; 02.000128994-92

Inscrição Estadual: 435.772931.00-78

Origem: AF/Uberaba

Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária - Produtos Farmacêuticos - Falta de Retenção e Pagamento do ICMS. - A Autuada é responsável pela retenção e pagamento do imposto relativo às operações subsequentes realizadas pelos destinatários, nos termos dos artigos 237 e 239 do Anexo IX do RICMS/96. Razões de defesa destituídas de força para elidir o feito fiscal. Exigências fiscais legítimas. Impugnações improcedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a remessa de diversos produtos farmacêuticos a contribuintes deste Estado, promovida pela autuada, empresa localizada em outra unidade da Federação, acobertados por notas fiscais emitidas sem a retenção do ICMS devido por substituição tributária.

A impugnante apresenta em sua peça defensiva intenso questionamento jurídico sobre a legislação mineira que exige a retenção do ICMS por substituição tributária nessas operações, alegando que esta exigência contraria a ordem constitucional e legislação complementar.

O fiscal autuante, em manifestação à fl. 785 propõe a manutenção dos feitos fiscais.

DECISÃO

Razões da defesa não alcançam elidir o feito fiscal, que se encontra perfeitamente respaldado no § 7º do artigo 150 da Constituição da República, no artigo 6º da Lei Complementar 87/96 e na Lei estadual nº 6.763/75, não se incluindo na competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação da lei, decreto ou ato normativo, nos termos do artigo 88, inciso I da CLTA/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, julgar improcedentes as Impugnações. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sabrina Diniz Rezende Vieira e Edwaldo Pereira Sales.

Sala das Sessões, 28/03/2000.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente/Revisor

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora